



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 24 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.033

Recurso nº : 86.089 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : FUSIMEC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

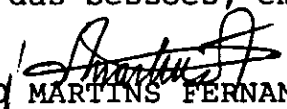
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE DECLARAÇÃO-
A falta de apresentação da declaração de rendimentos, por si só, não autoriza o arbitramento do lucro. Sua falta, no entanto, aliada à não escrituração dos livros comerciais obrigatórios e do Livro de Apuração do Lucro Real autorizam o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUSIMEC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1983.


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto

Monteiro Bertazi, Luiz André Neto, Marinho Mendes Domenici e Osw
do Sant'Anna. *gnt*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0983/001.046/81-58

RECURSO Nº: 86.089

ACÓRDÃO Nº: 105-0.033

RECORRENTE Nº: FUSIMEC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FUSIMEC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sediada na cidade de Criciúma, Santa Catarina, à Rua Julio de Castilhos, 186, registrada no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 88.916.842/0001-52, recorre a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, solicitando anulação de lançamento de ofício, pelos motivos e razões que passsam a ser analisados.

A empresa recebeu intimação para apresentar declaração de rendimentos - pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1980, período-base de 1979, por ter infringido o disposto no art.381 do RIR/80. Como não atendesse a essa intimação, foi feito o lançamento de ofício, tendo sido seu lucro arbitrado com base no art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78, e item I, alínea "b", da Instrução Normativa SRF nº 108/80, sendo-lhe exigido o pagamento da importância de Cr\$ 2.014,651,00.

A autuada apresentou impugnação, alegando que desde 1978 vinha sofrendo violenta crise, com exigência de toda ordem contra ela, quer por parte das financeiras, quer pelos fornecedores, pelos órgãos e instituições sociais e trabalhistas, que dificultaram e impossibilitaram sua estruturação administrativa-organizacional, inclusive quanto a seu processo administrativo-contábil. Tem rece

Acórdão nº 105-0.033

bido notificações fiscais, sofrido ações trabalhistas, protestos de títulos, ações executivas de crédito bancário e até pedidos de falência. Tudo isto a depauperou, de modo que lhe faltaram recursos para contratar contador que mantivesse a contabilidade atualizada e em ordem.

Finalmente, após revisão geral da escrituração do ano de 1979, chegou a elaborar o Balanço anual e Demonstrações Financeiras desse exercício, o que permitiu o preenchimento da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980, juntando-a, extemporaneamente, em 06.04.81, ao presente processo, e solicita que a mesma seja aceita pelo fisco com a impugnação ao lançamento de ofício.

Antes de apreciar a impugnação, o chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis intimou a empresa (fls. 23) a apresentar vários documentos tais como xerocópia das folhas do livro Diário que contém a transcrição das Demonstrações Financeiras, mapas atinentes à correção monetária das contas do ativo, xerocópia do termo de abertura do livro Diário que contém as referidas demonstrações e, finalmente, xerocópia da parte do LALUR que registrou os lançamentos de ajuste do lucro líquido.

A empresa atendeu a tais exigências, exceto com relação à xerocópia da parte A do LALUR, eis que não houvera tal registro porquanto a empresa apresentara prejuízo nesse exercício.

De posse de toda essa documentação, o Delegado da Receita Federal em Florianópolis procedeu ao julgamento, mas antes observou o seguinte :

a) verifica-se que o Livro Diário contém, às fls. 163/167, a transcrição das demonstrações financeiras elaboradas em 31.12.79, enquanto o mesmo só foi registrado na Junta Comercial em 08.01.80. Uma vez, portanto, que o livro foi registrado fora do ano-base (em desacordo com a orientação traçada pelo Ato Declaratório (Normativo) CST nº 40/76, tem-se que a sua escrituração é err

Acórdão nº 105-0.033

imprestável, para fins de apuração do lucro real;

b) além do mais, de acordo com o estabelecido no subitem 1.1 da Instrução Normativa SRF nº 28/78, a autuada estava obrigada a proceder à escrituração do LALUR. Uma vez que não o escriturara, conclui-se que a respectiva desclassificação de rendimentos não se apoiara em escrituração, conforme se infere da leitura do subitem 1.3 dessa mesma instrução.

Por tudo isso, concluiu a autoridade julgadora singular, justifica-se o arbitramento do lucro. Não obstante, sabendo-se que a receita bruta da autuada é de Cr\$ 4.044.064,00, conforme consta da declaração em anexo, nada obsta que o lucro passe a ser arbitrado com base nesse elemento, em vez de ser calcado no valor do ativo, eis que o art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78 determina que a autoridade tributária deve fixar o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida.

Assim sendo, procedeu o Delegado à modificação do lançamento, apoiado no item 3 da Norma de Execução CST nº 08/70, aplicando o percentual de 15% sobre a receita bruta conhecida, resultando a importância de Cr\$ 438.266,00, bem menor, portanto, do que a constante do lançamento anterior.

A autuada continuou discordando da exigência fiscal, baseada no princípio de que o fato gerador do imposto é a renda, conforme o art. 21, IV, da Constituição Federal, e art. 43 do C.T.N. Ora, no caso não houve renda líquida no final do exercício, por ter havido prejuízo. Inexistindo renda, não há que se pensar em tributação sobre uma base inexistente.

Novamente o Delegado da Receita Federal em Florianópolis apreciou a questão, aduzindo, em síntese, o seguinte :

a) conforme os arts. 43 e 44 do C.T.N., o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos de qualquer natureza e tem como base de cálculo, na pessoa jurídica, o lucro real, arbitrado, ou presumido. Para que a pessoa jurídica possa utili *dw*

Acórdão nº 105-0.033

zar a tributação com base no lucro real, há que cumprir certas e xigências legais, entre as quais as do art. 135 do RIR/80 ;

b) a autuada não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, eis que o livro Diário, contendo a es crituração do exercício social de 1979, só foi registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 08.01.80. Em consequência, a escrituração tornou-se imprestável para fins de apuração do lucro real. Além do mais, não escriturou o LALUR. Assim, a desclassificação da escrita se impõe e a declaração de rendimentos apresentada intempestivamente não terá apoio na contabilidade;

c) à vista do exposto e em face do não cumprimento das obrigações accessórias citadas, a empresa ficou impedida de utilizar o lucro real, para cálculo do tributo e, portanto, é impertinente a alegação de prejuízo no exercício em pauta.

Julgou novamente o processo, confirmando o lançamento anteriormente revisto.

A empresa interpôs recurso voluntário para este Conse lho. Isto aconteceu porque o Delegado, ao julgar a impugnação, recorrera de ofício para o Superintendente da Receita Federal da 9a. Região Fiscal e, ao mesmo tempo, reabriria o prazo para nova impugnação. A empresa, nessa ocasião interpôs recurso para o Conselho de Contribuintes, de fls. 51/53, mas o Delegado resolveu conhecer desse recurso como se se tratasse de nova impuganação. Dirige-se, pois, a empresa, pela segunda vez a este Conselho, a-presentando o recurso de fls. 63, no qual alega o seguinte :

a) embora extemporaneamente, exibiu sua declaração de rendimentos atinente ao ano-base de 1979, assim como os lançamentos do livro Diário, o que torna possível a apuração do imposto' de renda referente ao exercício de 1980 ;

b) o fato de não ter apresentado a declaração de rendimentos em tempo hábil e ter registrado o Diário no início do exercício seguinte só representa inobservância de normas accessória

Acórdão nº 105-0.033

rias. Além do mais, o novo Diário, registrado no início do exercício posterior, abrange apenas os três últimos meses do exercício em questão ;

c) cita acórdãos do Tribunal Federal de Recursos e deste Conselho em favor de sua tese ;

d) ademais, o LALUR foi devidamente escriturado, embora extemporaneamente, o qual é juntado ao presente processo nesta fase em que está ;

e) os prejuízos foram tão reais, que a empresa já encerrou suas atividades.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

O recurso é tempestivo.

Cabe, no caso, o arbitramento, uma vez que a empresa, emsua impugnação, afirmou não ter podido contratar contador que lhemantivesse a escrituração em ordem e atualizada, desobedecendo, portanto, ao comando do art. 157 do RIR/80.

Além do mais, não elaborou as demonstrações financeiras, em 1979, vindo a fazê-lo somente em 1981, para fins de apresentação da declaração de rendimentos.

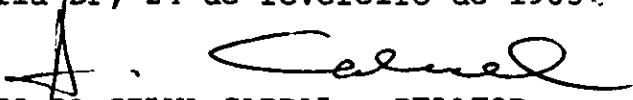
Finalmente, não escriturou o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que é livro obrigatório, conforme art. 161, III, do RIR/80. A Instrução Normativa SRF nº 28/78 já estabeleceu que seria considerada não apoiada em escrituração a declaração de rendimentos entregue sem que estejam lançados no LALUR os ajustes do lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes nas contas de controle. Aliás, a empresa não pode insistir na existência de prejuízo, eis que o livro que 

Acórdão nº 105-0.033

deveria registrá-lo não foi escriturado na época oportuna.

Assim sendo, sou pelo não provimento do recurso. *dm*

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1983.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.